



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.722122/2013-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.948 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2023
Recorrente CENTRO DE EDUCACAO POUSO ALEGRE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR A EMPRESA DE EXIBIR LIVRO RELACIONADO COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTOS CONTÁBEIS. PRAZO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar de apresentar Livro ou documento relacionado com as contribuições previdenciárias. Os lançamentos contábeis, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, poderão ser exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado(a)), Joao Mauricio Vital (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Wesley Rocha.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.948 - 2ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10660.722122/2013-63

Relatório

O Auto de Infração Debcad nº 51.006.320-9 é decorrente de descumprimento de obrigação acessória prevista nos parágrafos 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212/1991, na redação da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. O Relatório Fiscal da Infração (fls. 06) informa que o sujeito passivo, embora intimado (fls. 16), não apresentou os livros contábeis relativos ao período de 01/2009 a 12/2012. Esta infração é identificada nos sistemas informatizados da Previdência Social sob o Código de Fundamento Legal – CFL nº 38.

Pela infração incorrida foi aplicada a multa de R\$ 17.173,58, prevista nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991, combinados com os artigos 283, inciso II, alínea “j” e 373 do RPS, atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013, publicada no DOU de 11/01/2013.

Não restou configurada a ocorrência de circunstâncias agravantes e da atenuante dos arts. 290 e 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da autuação por via postal em 09/08/2013 (fls. 18), o sujeito passivo apresentou impugnação em 10/09/2013 por meio do instrumento de fls. 21/24, cujos termos estão sintetizados a seguir:

Explica que a ação fiscal iniciou em 14/01/2013, mediante a entrega do TIFP – Termo de Início de Procedimento Fiscal, o qual foi prorrogado por duas vezes mediante a emissão de Termos de Continuidade do Procedimento Fiscal em 09/04/2013 e 10/06/2013.

Relata que foi intimada em 09/07/2013 para apresentar a escrituração contábil do período de 2009 a 2012 em cinco dias e que diante da inviabilidade de localizar, separar e entregar toda a documentação, protocolizou pedido solicitando ao auditor responsável a prorrogação do prazo em vinte dias, mas que o pedido não foi deferido e que poucos dias após foram lavrados dois autos de infração, um deles específico desta autuação

Alega que a falta de razoabilidade gerou vício de nulidade insanável à multa aplicada, ferindo o princípio da ampla defesa que deve embasar as fiscalizações tributárias.

Justifica que a quantidade de documentos era muito grande e que o prazo era exíguo, além de ter havido troca recente de escritório de contabilidade (fato que teria sido reconhecido pelo auditor), o que dificultou a entrega dos documentos, porém estes motivos não foram suficientes para postergar o prazo.

Pedidos finais

À vista da insubsistência e improcedência do Auto de Infração requer a nulidade da multa imposta. Anexa pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentos datado de 15/07/2013 (fls. 38)

A DRJ Porto Alegre, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

O sujeito passivo alega que o prazo de cinco dias úteis concedido pela autoridade fiscal para a apresentação da contabilidade relativa ao período de 2009 a 2012 é exíguo. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 dispõe....

Do texto legal acima transcrito extrai-se que a escrituração contábil da competência mais atual (12/2012) poderia ser exigida pelo fisco a partir de 04/2013. Considerando-se que a exigência ocorreu em 07/2013, deu-se dentro da legalidade, não havendo que se falar em prazo exíguo.

A competência mais antiga é 01/2009, cuja escrituração dos fatos geradores das contribuições poderia ser exigida desde 05/2009, mostrando-se mais do que suficiente o prazo decorrido até a sua exigência, em 07/2013.

Acrescente-se que a obrigação acessória em tela é relativa à apresentação dos Livros contábeis de 2009 a 2012 e não para a sua elaboração, pelo que o prazo de cinco dias concedido se mostra suficiente, atendendo a critérios de razoabilidade.

Quanto ao pedido de dilação de prazo efetuado pelo sujeito passivo durante a ação fiscal, registre-se que os prazos poderão ser prorrogados ou não, a juízo da autoridade lançadora, não se vislumbrando cerceamento de defesa por este motivo. As demais questões trazidas pelo sujeito passivo de que a quantidade de documentos era muito grande e de troca recente de escritório de contabilidade refogem à competência fiscal cuja atividade é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 e parágrafo único do CTN. A legislação previdenciária não considera tais circunstâncias como capazes de afastar a responsabilidade da empresa em caso de descumprimento de obrigação acessória.

A penalidade foi corretamente aplicada, afastando-se a tese de nulidade do sujeito passivo e de cerceamento de defesa. Nestes termos, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, não trazendo nenhuma prova adicional para mudar o entendimento dos julgadores.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente apenas questiona o prazo de cinco dias úteis concedido pela autoridade fiscal para a apresentação da contabilidade relativa ao período de 2009 a 2012 é exíguo. Pleiteia até a decretação de nulidade por conta do suposto prazo comprimido.

Acrescente-se que a obrigação acessória em tela é relativa à apresentação dos Livros contábeis de 2009 a 2012 e não para a sua elaboração, pelo que o prazo de cinco dias concedido se mostra suficiente, atendendo a critérios de razoabilidade

Quanto aos demais pontos asseverados e concluídos na decisão de piso, ratifico e reitero o entendimento.

Desta feita, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário e manter o presente lançamento na sua integralidade.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e no mérito NEGAR provimento ao Recurso Voluntário nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal